AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748424 - SP (2022/0178029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIVINHALI (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. PENA-BASE. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 127.900/AM (Rel. Ministro Dias Toffoli), ocorrido em 3/3/2016 (DJe 3/8/2016), o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou uma releitura do art. 400 do Código de Processo Penal e firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no referido dispositivo, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais.

2. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica dos feitos já sentenciados (CF, art. 5º, XXXVI), houve modulação dos efeitos da referida decisão: a Corte Suprema estabeleceu que essa

Documento eletrônico VDA45993555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 99401a72-e6c5-4aba-b034-42bf99d33ce4

orientação somente deveria ser aplicada a partir da publicação da ata daquele julgamento, divulgada no DJe de 10/3/2016, aos processos cuja instrução ainda não houvesse sido encerrada. A partir desse marco, portanto, incorreriam em nulidade os processos nos quais o interrogatório fosse o primeiro ato da instrução.

3. No caso, o interrogatório do ora agravante foi realizado em 24/11/2014, antes, portanto, da publicação da ata do julgamento do HC n. 127.900/AM, de maneira que não há falar em aplicação do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Não há, portanto, nenhuma nulidade processual no fato de o interrogatório do réu haver sido realizado no início da instrução criminal, tal como previsto na Lei n. 11.343/2006.

4. Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto - notadamente na complexidade da organização, na estrutura hierárquica interna do grupo criminoso, nos diversos crimes praticados pela associação criminosa (conforme ficou revelado no curso da instrução) etc. -, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, motivo pelo qual deve ser mantida inalterada a pena-base imposta ao acusado.

5. Inviável o reconhecimento da menoridade relativa, porquanto ambos os crimes praticados pelo agravante são de caráter permanente e, à época em que as associações foram desvendadas - em 2/8/2023 -, ele já havia completado 21 anos de idade.

6. Não se mostra devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea em favor do recorrente, haja vista que, embora haja admitido ajudar nas cobranças de rifas, ele alegou que não conhecia os corréus e que não tinha ciência de que agia a mando do PCC, conforme seu termo de interrogatório.

Documento eletrônico VDA45993555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 99401a72-e6c5-4aba-b034-42bf99d33ce4

7. Porque não transcorreram mais de 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45993555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 99401a72-e6c5-4aba-b034-42bf99d33ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748424 - SP (2022/0178029-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIVINHALI (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. PENA-BASE. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 127.900/AM (Rel. Ministro Dias Toffoli), ocorrido em 3/3/2016 (DJe 3/8/2016), o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou uma releitura do art. 400 do Código de Processo Penal e firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no referido dispositivo, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais.

2. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica dos feitos já sentenciados (CF, art. 5º, XXXVI), houve modulação dos efeitos da referida decisão: a Corte Suprema estabeleceu que essa

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

orientação somente deveria ser aplicada a partir da publicação da ata daquele julgamento, divulgada no DJe de 10/3/2016, aos processos cuja instrução ainda não houvesse sido encerrada. A partir desse marco, portanto, incorreriam em nulidade os processos nos quais o interrogatório fosse o primeiro ato da instrução.

3. No caso, o interrogatório do ora agravante foi realizado em 24/11/2014, antes, portanto, da publicação da ata do julgamento do HC n. 127.900/AM, de maneira que não há falar em aplicação do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Não há, portanto, nenhuma nulidade processual no fato de o interrogatório do réu haver sido realizado no início da instrução criminal, tal como previsto na Lei n. 11.343/2006.

4. Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto - notadamente na complexidade da organização, na estrutura hierárquica interna do grupo criminoso, nos diversos crimes praticados pela associação criminosa (conforme ficou revelado no curso da instrução) etc. -, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, motivo pelo qual deve ser mantida inalterada a pena-base imposta ao acusado.

5. Inviável o reconhecimento da menoridade relativa, porquanto ambos os crimes praticados pelo agravante são de caráter permanente e, à época em que as associações foram desvendadas - em 2/8/2023 -, ele já havia completado 21 anos de idade.

6. Não se mostra devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea em favor do recorrente, haja vista que, embora haja admitido ajudar nas cobranças de rifas, ele alegou que não conhecia os corréus e que não tinha ciência de que agia a mando do PCC, conforme seu termo de interrogatório.

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

7. Porque não transcorreram mais de 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DOUGLAS LIVINHALI interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, do CP; 35, c/c 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei de Drogas, em concurso material.

A defesa alega, de início: "Ainda que tenha havido a modulação de efeitos pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da releitura do art. 400, do Código de Processo Penal, aplicando o novo entendimento apenas a partir de 10/03/2016, aos processos cuja instrução ainda não foi finalizada, no caso em tela, é flagrante o prejuízo causado ao agravante. Isso porque, razão de ter sido aplicado o procedimento da Lei de Drogas, colhendo o seu interrogatório anteriormente aos demais atos da instrução, restaram totalmente abalados o contraditório e a ampla defesa, pois o agravante não teve como se defender de fatos apresentados em seu desfavor" (fls. 1.342-1.343).

Na sequência, reitera a sua compreensão de que houve equívoco quanto à exasperação da pena-base.

Afirma, ainda, que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em favor do réu.

Por fim, argumenta que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que (fls. 1.344-1.345):

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

a. Seja reconhecida a nulidade do interrogatório;
Subsidiariamente:
b. Seja afastada a exasperação da pena-base;
c. Sejam reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa;
d. Seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Momento do interrogatório

A Corte de origem afastou a apontada nulidade processual, sob os seguintes argumentos (fls. 42-43):

> O peticionário, inconformado com solução contrária aos seus interesses, opôs a presente ação revisional visando, em primeiro momento, a anulação do processo pela inobservância do procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, finalidade que não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional, sobretudo quando a matéria já foi devidamente analisada e refutada na r. sentença condenatória e v. acórdão confirmatório, com fundamento no rito especial previsto na Lei nº 11.343/06 e ausência de demonstração de prejuízo à Defesa.
> Oportuno destacar o trecho do v. aresto que analisa o tema:
> ?Cumpre ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular, foi assegurada amplitude de defesa e respeitado o devido processo legal.
> Quanto ao rito adotado, observo que a sentença repeliu a tese de nulidade, e o fez de forma correta e fundamentada, a saber (fls. 3973):
> *Quanto à alegação de nulidade por se ter observado o rito especial ao invés do rito ordinário no caso dos autos, ainda em sede preliminar apresentada pela Defesa de Daniel, a arguição defensiva não tem o condão de subsistir, mantendo-se hígido o procedimento realizado.*
> *Contudo, é certo que os crimes tipificados na Lei nº 11.343/06, tal qual o artigo 35 aqui apurado, possui rito especial, de modo que não se aplica a norma prevista no Código de Processo Penal que prevê o interrogatório como último ato da instrução criminal.*
> *Além disso, não se pode desprezar que o rito da Lei de Drogas é mais benéfico, uma vez que permite aos acusados a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia pelo Juízo*
> .
> De fato, escorreita a adoção do rito especial definido no artigo 55

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

> da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, tratando-se de crime disciplinado pela Lei nº 11.343/2006, mesmo que em concurso com outros delitos em que a lei processual adota rito diverso, aplica-se o procedimento especial, conforme o disposto na parte final do artigo 394, § 2º, do CPP: ?Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial?.
> E ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a alegação de nulidade não pode ser acolhida por não ter sido demonstrado prejuízo algum à defesa com a adoção do procedimento da Lei de Drogas.
> Ora, não se demonstrou o real prejuízo para o exercício da atividade defensiva, sendo o caso de aplicação do artigo 563 do CPP, segundo o qual ?nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa?.
> A propósito, nunca é demais lembrar que, ?em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa? (RSTJ 140/576).? (fls. 4.304/4.305).

Sobre a matéria posta em discussão, faço o registro de que, por ocasião do julgamento do **HC n. 127.900/AM** (Rel. Ministro **Dias Toffoli**), ocorrido em 3/3/2016 (DJe 3/8/2016), o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou uma releitura do art. 400 do Código de Processo Penal e firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no referido dispositivo, deve ser aplicado a **todos os procedimentos regidos por leis especiais**. Isso porque a Lei n. 11.719/2008 (que deu nova redação ao referido art. 400) prepondera sobre as disposições em sentido contrário delineadas em legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (*lex mitior*), visto que assegura maior efetividade a princípios constitucionais, notadamente aos do contraditório e da ampla defesa.

Nas palavras do relator, Ministro Dias Toffoli:

> Penso que a Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Nesse particular, por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal, devendo ser ressaltado que sua observância não traz, sob nenhuma hipótese, prejuízo à instrução nem ao princípio

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

da paridade de armas entre acusação e defesa.

Contudo, de modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica dos feitos já sentenciados (CF, art. 5º, XXXVI), **houve modulação dos efeitos da decisão**: a Corte Suprema estabeleceu que essa orientação somente deveria ser aplicada **a partir da publicação da ata daquele julgamento**, **divulgada no DJe de 10/3/2016, aos processos cuja instrução ainda não houvesse sido encerrada.** A partir desse marco, portanto, incorreriam em nulidade os processos nos quais o interrogatório fosse o primeiro ato da instrução.

No caso, verifico que o interrogatório do ora agravante foi realizado em **24/11/2014** (fls. 547-549), antes, portanto, da publicação da ata do julgamento do **HC n. 127.900/AM**, de maneira que **não há falar em aplicação do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade processual no fato de o interrogatório do réu haver sido realizado no início da instrução criminal, tal como previsto na Lei n. 11.343/2006.

II. Pena-base

No que tange à pretendida diminuição da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, as instâncias de origem salientaram que "as posições de

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

destaque dos réus dentro da organização criminosa e o tipo de atividades que exerciam em muito contribuíram para a sua existência e perpetuação. O grupo criminoso em questão, o PCC sabidamente atenta contra o Estado Democrático e contra a ordem constituída, praticando incomensurável número de delitos, de tudo quanto é tipo, como restou demonstrado no curso da instrução. Aqueles que se associam a esta nefasta organização não podem querer ter complacência do Poder judiciário e nem das Autoridades Públicas" (fls. 779-780).

Ao indeferir a revisão criminal, reforçou o Tribunal de origem que o réu "integrava grupo criminoso extremamente perigoso, responsável pela prática de incontáveis crimes" (fl. 46).

Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao **âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade**, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto - notadamente **na complexidade da organização, na estrutura hierárquica interna do grupo criminoso, nos diversos crimes praticados pela associação criminosa (conforme ficou revelado no curso da instrução)** etc. -, não vejo como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, motivo pelo qual mantenho inalterada a pena-base imposta ao acusado.

III. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea

Inviável o reconhecimento da menoridade relativa, porquanto, conforme bem salientou o Tribunal de origem, ambos os crimes praticados pelo agravante são de caráter permanente e, à época em que as associações foram desvendadas - em 2/8/2023 -, ele **já havia completado 21 anos de idade** (nascido em 4/7/1992).

Da mesma forma, não se mostra devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea em favor do recorrente, haja vista que, embora haja admitido ajudar nas cobranças de rifas, ele alegou que não conhecia os corréus e que não tinha ciência de que agia a mando do PCC, conforme seu termo de interrogatório, aqui juntado às fls. 559-565.

IV. Prescrição da pretensão punitiva estatal - não ocorrência

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

A defesa afirma, ainda, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

O art. 110, § 1º, primeira parte, do Código Penal disciplina que "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Ainda, registro que, a teor do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente".

Em relação ao delito descrito no **art. 288, parágrafo único, do CP**, considerando, portanto, a pena concretamente fixada - **4 anos e 6 meses de reclusão** - e transitada em julgado a condenação para o Ministério Público, o prazo prescricional incidente na espécie é de 12 anos, conforme dicção do art. 109, III, do CP. Quanto ao crime de **associação para o tráfico de drogas**, porque a reprimenda aplicada ao réu foi de **10 anos e 8 meses de reclusão**, o prazo incidente na espécie também é de 16 anos.

Assim, porque não transcorreram mais de 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45845065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:31
Código de Controle do Documento: 1594e546-a0f7-4d08-9816-b5b016bc2b18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0178029-1

Número de Origem:
00115162320138260564 115162320138260564 20721463920228260000 30136792220138260564

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS LIVINHALI (PRESO)
PACIENTE	: WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: NELSON MOREIRA MARCOS
CORRÉU	: DANIEL VINICIUS CANONICO
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE DE MENDONCA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS LIVINHALI (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027

Documento eletrônico VDA45974787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:38
Código de Controle do Documento: ca81fdb7-37b3-4388-974f-e1d56c5d0efb

AGRAVANTE	:	WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349
		CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:38
Código de Controle do Documento: ca81fdb7-37b3-4388-974f-e1d56c5d0efb